



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

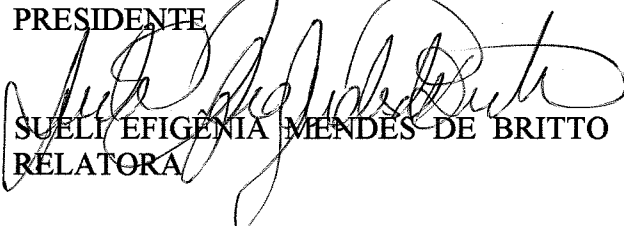
PROCESSO Nº : 10630/000.324/96-73  
RECURSO Nº : 09.932  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995  
RECORRENTE : NEY PERES  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.054

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY PERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.054  
RECURSO Nº : 09.932  
RECORRENTE : NEY PERES

**RELATÓRIO**

NEY PERES, C.P.F nº 462.125.826-53, residente e domiciliado à rua José do Patrocínio, nº845, Governador Valadares (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, do contribuinte se exige multa de 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988.; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, § 5º do art. 84 e art. 88.

Impugnação às fls. 01/03.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 17/21, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA***

***Infrações e Penalidades***

*Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

Cientificado em 29/05/96, tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 19/22, consignando as razões sumariadas a seguir:

- A entrega da declaração do imposto de renda, embora feita intempestivamente, não retira o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N., uma vez que inexistiu qualquer procedimento fiscal precedente;

- O benefício da denúncia espontânea não é um favor fiscal, mas um direito que não pode ser tolhido ou elidido pela Fazenda Pública;

- O Conselheiro Miguel Rendy, no Acórdão de nº 104.9.92 dá o melhor entendimento da aplicação da denúncia espontânea e a decisão "a quo", tenta manter a exigência fiscal, variando em seus julgados a interpretação da aplicação da denúncia espontânea, por motivo contrário à lei;

- O disposto no art. 876 do RIR permite uma prorrogação ao atendimento de obrigação acessória até 60 (sessenta) dias, se provado força maior;

- Os motivos ensejadores de todos os atrasos nas entregas das declarações de imposto de renda, podem ser debitados à própria atuante, via Receita Federal, diante das indefinições de impressos, formulários, disquetes e alterações na legislação;

- O erário público não sofreu qualquer lesão, tendo em vista que todos os tributos e contribuições devidos, foram tempestivamente recolhidos, o que poderá ser comprovado com o próprio controle interno da repartição fazendária;

- A não entrega tempestiva da declaração não foi fruto de dolo ou má-fé;

- O valor da multa representa um confisco tributário expressamente vedado pelo art. 150, IV da C.F.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

- O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente repellido a cobrança ou a exigência de multa confiscatória, desproporcional a inadimplência de mera obrigação acessória, além de não resultar em falta ou diferença de tributos e contribuições, não decorre de dolo ou má-fé.

Às fls. 24, consta parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

**VOTO**

**CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA**

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente a declaração de rendimentos. Por sua vez o art. 838 do citado diploma legal, reproduzindo os Decretos-lei números 401/68 arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º, autoriza o Ministro da Fazenda disciplinar o limite de rendimentos ou da posse de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da Declaração de Rendimentos. Competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 375/85.

Assim embasado, o Secretário da Receita Federal estabeleceu na Portaria 105/94, art. 1º, inciso III, que as pessoas físicas, que no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A), estavam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos independente da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos.

O prazo para o cumprimento dessa “obrigação de fazer” foi 31/05/95, nos termos das Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Obrigado, então estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado.

Quanto a multa questionada, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88 assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifei)*

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

*“I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”**

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer,” necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de sua entrega a destempo uma penalidade pecuniária,

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,** não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O julgado administrativo invocado pela defesa é impertinente pois é anterior a disposição legal aplicável, além do que para ser entendido como norma complementar teria que satisfazer o requisito do inciso II do art. 100 do C.T.N.

A defesa invoca o amparo da permissão constante no artigo 876 do RIR/94, prorrogação do prazo para a entrega da declaração de até sessenta dias, esquecendo que a utilização do benefício ali previsto é uma **medida preventiva que deve ser tomada antes de esgotado o referido prazo e restrito aos casos de força maior**. Não se pode prorrogar o que vencido está.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

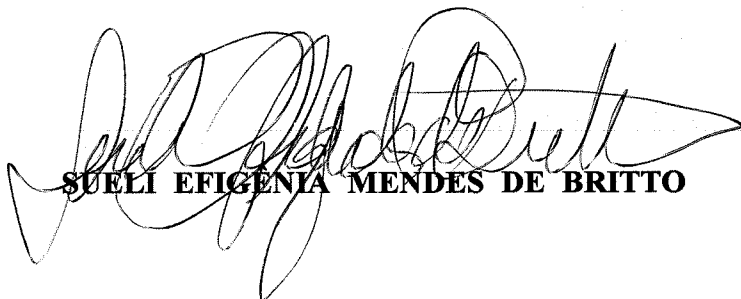
PROCESSO Nº. : 10630/000.324/96-73  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.054

Descabe a justificativa que o atraso enfocado deu-se por dificuldades administrativas da Secretaria da Receita Federal, porque isto foi saneado com a prorrogação do prazo para 31/05/95 (um mês a mais do prazo inicial).

Com relação a disposição contida no art. 150, IV da C.F, temos que esta proibição constitucional é vinculada ao tributo, e mesmo que se admitisse, com a finalidade somente de argumentação, a proibição de confisco à penalidade, por ser um conceito subjetivo, teria que ser suficientemente demonstrado, o que aqui não ocorreu.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.



**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**